

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Localizador	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.013465/2015-51	659992173	000866/2015	Aeroporto de Viracopos - SBKP	José Andrade	B3BQBY	02/10/2014	02/04/2015	15/04/2015	29/01/2016	01/07/2016	23/05/2017	05/06/2017	R\$ 17.500,00	14/06/2017	28/07/2017

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa aérea não respeitou a prioridade para embarque de passageiro que necessita de assistência especial no voo AD 4289, proveniente de Goiânia-GO, com conexão em Campinas-SP e destino a Marabá-PA. A infração foi observada no embarque do passageiro José Andrade, localizador B3BQBY, usuário de cadeira de rodas.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e após Despacho em 29/01/2016, convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia intempestivamente porém apreciada, com as seguintes alegações:

I - A AZUL possui um sistema de reservas que permite ao cliente no momento da compra da passagem aérea, solicitar o acompanhamento especial para embarque, desembarque e todos os trâmites que envolvem a viagem, sem qualquer custo adicional. Afirma que caso o cliente não tivesse solicitado o benefício do acompanhamento especial no momento da compra da passagem, o mesmo poderia requerer no momento do check-in;

II - Com relação ao voo AD 4489 do dia 02/10/2014 com conexão em Campinas/SP e destino final Marabá/PA, não constava nenhum registro no sistema de solicitação de acompanhamento especial, conforme tela de reserva da Azul anexado;

III - Haviam 05 (cinco) voos simultâneos com atendimento aos clientes prioritários, PNAE, o que acabou gerando indisponibilidade dos equipamentos denominados *Ambulift* para o embarque prioritário do Sr. José Andrade;

1.6. Pelo exposto, requereu: a) conhecimento da presente defesa e sua análise para que seja ao final julgada procedente, culminando no arquivamento do processo administrativo, com base no inciso I, do artigo 15 da Resolução nº 25 de 25/04/08 da ANAC;

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro José Andrade, localizador B3BQBY, usuário de cadeira de rodas, que necessitava de assistência especial, verificada no voo AD 4289, com destino a Marabá/PA, no dia 02/10/2014, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Afirmando não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que a indisponibilidade dos equipamentos disponíveis não isenta a empresa aérea da responsabilidade de garantir que aqueles que se apresentam para atendimento prioritário sejam os primeiros a embarcar na aeronave. No que tange à alegação de ser a infração um excesso, a decisão esclareceu que a penalidade objeto deste processo administrativo decorre de obrigação presente em norma regulamentadora de competência desta ANAC. Apontou ainda que os esforços empreendidos pela companhia constituem medidas destituídas da necessária comprovação, e portanto não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que defende o ato da Administração.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - Se extrai da redação do artigo 20 da Resolução 280/2013 que o embarque de PNAE que dependa de assistência de maca e cadeiras de rodas para degraus ou assento de cabine deve ser atendido preferencialmente por pontos de embarque, podendo também ser atendidos por equipamentos de ascenso e descenso. Afirma que a construção de pontes de comunicação entre os terminais e as aeronaves, os denominados "fingers", também são de competência do operador aeroportuário e que, conforme §2º do mesmo artigo, é uma faculdade do transportador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa;

II - A fim de atender da melhor maneira possível o PNAE, a Azul disponibiliza no aeroporto de Viracopos/SP, 03 (três) plataformas elevatórias, ou seja, os equipamentos denominados *"Ambulift"*, bem como 01 (uma) cadeira robótica que possibilita o embarque e desembarque de PNAE (Passageiros com Necessidade de Assistência Especial);

III - Entende-se que, em que pese a ausência de prioridade no embarque do passageiro James Soares, deve-se considerar a falta de infraestrutura aeroportuária suprida pela própria AZUL, bem como a empresa não ter sido avisada previamente pelo passageiro a respeito da necessidade de assistência para embarque;

IV - O valor fixado como multa, com característica clara de apenamento pela suposta conduta ilegal que inexistiu, é excessivo, desproporcional e dissociado da realidade;

V - Necessária aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, afirmando que não obstante a Azul sempre que demandada providenciar o estacionamento da aeronave em posição para utilização do Finger, possuir quatro equipamentos de ascenso e descenso, neste caso específico não foi possível realizar o embarque de três PNAE's simultaneamente e com prioridade, desta forma, resta claro que a Azul assumiu a ocorrência da infração, mas justificou plausivamente o motivo pelo qual a prioridade ao passageiro em questão não foi cumprida;

0.1. Pelo exposto, requereu que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja ele provido decretando-se sua improcedência e arquivamento por inexistência de infração, ou alternativamente se requer a redução da multa a patamar mínimo da infração.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Viracopos - SBKP, em 02/10/2014, no procedimento de embarque no voo AD 4289 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Viracopos - SBKP, no dia 02/10/2014, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário do passageiro José Andrade, usuário de cadeira de rodas, que necessitava de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que conforme §2º do art. 20 da Resolução ANAC nº 280/2013, seria tão somente uma facultade do transportador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa e que a construção de pontes de comunicação entre os terminais e as aeronaves, os denominados "fingers", são de competência do operador aeroportuário. Cumpre informar contudo que o art. 17 da mesma Resolução já aqui supracitado, é claro ao atribuir a responsabilidade ao operador aéreo de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. Assim, ainda que conste problemas de infraestrutura na Administração Aeroportuária, o operador aéreo tem a obrigação imposta pela legislação específica de buscar soluções e alternativas de modo a embarcar os passageiros que necessitam de assistência especial de forma prioritária. O art. 20 tão somente descreve situações e modos em que a assistência especial possa ser oferecida, mas não há qualquer normativo que apresente isenção ao operador aéreo de sua responsabilidade no embarque prioritário dos passageiros PNAE.

3.8. A empresa reiterou ainda que a Azul disponibiliza no aeroporto de Viracopos/SP, 03 (três) plataformas elevatórias, ou seja, os equipamentos denominados "Ambulift", bem como 01 (uma) cadeira robótica que possibilita o embarque e desembarque de PNAE (Passageiros com Necessidade de Assistência Especial), mas não apresenta qualquer prova que venha a desconstituir o objeto do presente processo administrativo, ou seja, que o passageiro James Soares, que necessitava de assistência especial, foi embarcado prioritariamente.

3.9. A autuada afirma ainda que descumpriu o referido embarque prioritário em virtude de indisponibilidade de pontes de embarque ou equipamento de ascenso para realização de embarque simultâneo em 3 (três) voos no aeroporto de Viracopos. Conforme já exposto, a norma não traz hipóteses de isenção de responsabilidade do operador aéreo para o referido embarque prioritário dos passageiros PNAE. Nota-se, além disso, que tal circunstância configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. Os problemas técnicos e falhas de infraestrutura são passíveis de planejamento pela companhia aérea, não caracterizando fortuito externo - que se configura ser imprevisível e inevitável, alheio à organização do transportador aéreo.

3.10. Também afasta-se a alegação de que o valor fixado como multa seria excessivo, desproporcional e dissociado da realidade. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.11. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, Tabela IV, item 5, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração de deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE.

3.12. É incoerente falar em valor de multa excessivo e desproporcional, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à

infração;

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Embora a autuada afirma reconhecer a infração ao final da peça recursal, apresenta exaustivamente argumentos que buscam descaracterizar a conduta infracional, atribuindo a responsabilidade à administração aeroportuária por ausência de infraestrutura, e argumentando pela inexistência da infração, como nos trechos extraídos a seguir:

"Proeminente, se extrai da redação do artigo 20º da Resolução 280/2013 que o embarque de PNAE que dependa de assistência de maca e cadeiras de rodas para degraus ou assento de cabine deve ser atendido preferencialmente por pontos de embarque, podendo também ser atendidos por equipamentos de ascenso e descenso (...). Importante também esclarecer que a construção de pontes de comunicação entre os terminais e as aeronaves, os denominados "jingers", também são de competência do operador aeroportuário."

"O valor fixado como multa, com característica clara de apenamento pela suposta conduta ilegal da Recorrente que, repita-se, inexistiu, (...)"

"Após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a sua improcedência e arquivamento por inexistência de infração (...)"

4.5. Defender-se da prática do ato buscando descaracterizar a infração e imputar a responsabilidade à outrem, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo *"nemo potest venire contra factum proprium"* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como *"prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar"*. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 643243143, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.8. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/04/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4109371** e o código CRC **3E614C8F**.

SEI nº 4109371

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	625884100	01494/2010	60800017722201090	28/01/2011	10/03/2010	R\$ 25 000,00	21/10/2011	32 132,49	32 132,49		PG	0,00
2081	626474113	00870/2010	60800008940201033	28/05/2012	20/04/2010	R\$ 17 500,00	18/05/2012	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	627262112	00964/2009	60830000337201056	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627266115	00965/2009	60830000319201074	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627267113	00971/2009	60830000333201078	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627268111	00975/2009	60830000343201011	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627269110	00962/2009	60830000338201009	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627270113	0960/2009	60830000327201070	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627271111	00963/2009	60830000326201076	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627272110	00969/2009	60830000330201034	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627273118	00959/2009	60830000342201069	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627274116	00970/2009	60830000339201045	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627275114	00972/2009	60830000334201012	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627276112	00973/2009	60830000321201043	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627277110	00976/2009	60830000325201021	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627278119	00968/2009	60830000318201020	10/10/2013	04/06/2009	R\$ 4 000,00	07/10/2013	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627562111	00974/2009	60830000320201007	15/07/2011	04/06/2009	R\$ 4 000,00	16/08/2011	4 462,40	4 462,40		PG	0,00
2081	627944119	05043/2010	60800020225201079	26/08/2011	14/04/2010	R\$ 10 000,00	24/10/2011	12 140,99	12 140,99		PG	0,00
2081	628175113	00879/2009	60830000341201014	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10 000,00	16/12/2014	12 369,99	12 369,99		PG	0,00
2081	628176111	00877/2009	60830000332201023	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10 000,00	16/12/2014	12 369,99	12 369,99		PG	0,00
2081	628177110	00880/2009	60830000344201058	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10 000,00	16/12/2014	12 369,99	12 369,99		PG	0,00
2081	628178118	00878/2009	60830000340201070	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10 000,00	16/12/2014	12 369,99	12 369,99		PG	0,00
2081	628179116	00876/2009	60830000331201089	13/08/2014	02/07/2009	R\$ 10 000,00	26/02/2015	12 559,99	12 559,99		PG	0,00
2081	628695110	01029/2010	608000033201010	19/03/2015	01/05/2010	R\$ 7 000,00	20/04/2015	7 809,20	7 809,20		PG	0,00
2081	628981119	00873/2009	60830000336201010	16/03/2015	11/06/2009	R\$ 10 000,00	20/04/2015	11 255,00	11 255,00		PG	0,00
2081	629493116	05378/2010	60800020891201015	27/11/2014	23/06/2010	R\$ 17 500,00	06/11/2014	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	629640118	000077/2011	60800.068285/2011-53	12/12/2011		R\$ 2 800,00	12/12/2011	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	629641116	000078/2011	60800.068283/2011-64	12/12/2011		R\$ 2 800,00	12/12/2011	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	630308110	00539/2011	60800034108201173	19/09/2016	17/11/2010	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	632254129	05047/2010	60800020158201092	08/05/2017	14/04/2010	R\$ 17 500,00	10/04/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	632298120	04126/2011	60800178537201151	14/07/2017	08/06/2009	R\$ 10 000,00	06/07/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	632307123	00053/2012	00065003057201258	14/07/2017	05/10/2011	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	633221128	05006/2010	60800020544201084	06/07/2015	23/06/2010	R\$ 70 000,00	23/06/2015	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	633526128	01098/2012	00065032124201241	24/08/2012	07/12/2011	R\$ 17 500,00	31/10/2012	21 269,50	21 269,50		PG	0,00
2081	633673126	01851/2012	00065057716201276	31/08/2015	07/12/2011	R\$ 70 000,00	10/08/2015	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	634434128	00453/2009	60800004126200957	24/09/2015	08/06/2009	R\$ 7 000,00	04/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634892120	06721/2011	60800236659201170	14/12/2012	01/06/2011	R\$ 17 500,00	28/12/2012	18 308,50	18 308,50		PG	0,00
2081	634954124	02968/2012	00065079120201227	21/12/2012	29/02/2012	R\$ 17 500,00	28/12/2012	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	634958127	02967/2012	00065079119201201	15/01/2016	29/02/2012	R\$ 17 500,00	17/12/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	636033135	00071/2010	60800056767201161	08/04/2013	13/01/2010	R\$ 3 500,00	03/10/2013	4 352,25	4 352,25		PG	0,00
2081	637869132	01522/2010	60800016706201080	10/10/2016	16/07/2010	R\$ 2 800,00	13/01/2017	3 448,47	3 448,47		PG	0,00
2081	638221135	000182/2011	60800073196201129	07/11/2016	24/03/2011	R\$ 2 800,00	13/01/2017	3 419,36	3 419,36		PG	0,00
2081	638250139	005285/2011	60800147906201164	07/11/2016	02/08/2011	R\$ 2 800,00	13/01/2017	3 419,36	3 419,36		PG	0,00
2081	638634132	06557/2010	60800028524201051	01/12/2016	12/11/2010	R\$ 2 800,00	25/07/2018	10,71	10,71		PG	0,00
2081	638635130	00618/2011	60800036484201101	09/11/2016	25/02/2011	R\$ 2 800,00	13/01/2017	3 419,36	3 419,36		PG	0,00
2081	639319135	07007/2010	60800031899201007	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639320139	06997/2010	60800031891201032	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	639321137	06993/2010	60800031876201094	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639322135	6959/2010	60800027141201147	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	639323133	06999/2010	60800031893201021	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639324131	07154/2010	60800031903201029	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	639325130	06955/2010	60800031932201091	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	639326138	07001/2010	60800031894201076	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	639327136	06995/2010	60800031887201074	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	639328134	6961/2010	60800027161201118	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	639329132	06989/2010	60800027582201049	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	639331134	06985/2010	60800031855201079	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639332132	06979/2010	60800031838201031	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639334139	06969/2010	60800031799201072	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639335137	06977/2010	60800031835201006	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	639337133	06848/2010	60800031860201081	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	639340133	07155/2010	60800031905201018	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00

2081	639341131	06851/2010	60800031888201019	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	639342130	06987/2010	60800031867201001	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	639343138	06975/2010	60800031830201075	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	639344136	06971/2010	60800031808201025	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	639345134	06963/2010	60800027263201033	18/08/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39	PG	0,00
2081	639346132	06967/2010	60800027537201094	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	639347130	06965/2010	60800027317201061	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	639348139	07009/2010	60800031900201095	25/07/2016	30/09/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79	PG	0,00
2081	639397137	001877/2012	00058004708201361	05/12/2016	05/11/2012	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 947,80	7 947,80	Parcial	
							25/07/2018	27,10	27,10	PG	0,00
2081	639510134	005003/2011	6080008877201165	03/11/2017	20/04/2011	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639634138	001876/2012	00058004024201303	16/03/2018	05/11/2012	R\$ 17 500,00	13/01/2017	19 869,50	50,71	PG	0,00
2081	639637132	000050/2013	00058007188201384	26/10/2018	27/12/2012	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	639731130	001519/2012	00058079829201211	21/12/2018	09/08/2012	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639891130	000435/2012	00058020699201219	12/09/2016	09/03/2011	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	639900132	005674/2011	60800215574201158	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	639901130	000206/2012	00058012634201291	12/12/2016	28/11/2011	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 786,10	7 786,10	Parcial	
							25/07/2018	27,66	27,66	PG	0,00
2081	639902139	000129/2012	00058017006201201	12/09/2016	17/10/2011	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	639903137	000223/2012	00058017143201237	12/09/2016	19/10/2011	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	639904135	000016/2012	00058002476201261	12/09/2016	13/12/2011	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	639905133	000214/2012	00058012503201212	12/12/2016	30/11/2011	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 786,10	7 786,10	Parcial	
							25/07/2018	27,66	27,66	PG	0,00
2081	639906131	000303/2012	00058019937201235	12/12/2016	16/02/2012	R\$ 7 000,00	30/01/2018	27,01	27,01	PG	0,00
2081	640103131	000208/2012	00058012556201225	29/11/2018	29/11/2011	R\$ 8 000,00	13/11/2018	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	640106136	000305/2012	00058019970201265	06/07/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640346148	001829/2012	00058096223201241	23/07/2018	23/11/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640361141	001630/2012	00058088176201261	26/07/2018	09/08/2012	R\$ 7 000,00	26/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640406145	000364/2012	00058018903201223	14/03/2014	01/03/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20	PG	0,00
2081	640414146	000136/2012	00058022235201239	14/03/2014	09/12/2011	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20	PG	0,00
2081	640418149	000399/2012	00058023776201284	12/01/2018	04/10/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640428146	000134/2012	00058022271201201	14/03/2014	08/12/2011	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20	PG	0,00
2081	640429144	000445/2012	00058022218201200	14/03/2014	27/02/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20	PG	0,00
2081	640430148	000378/2012	00058022207201211	31/03/2017	27/02/2012	R\$ 10 000,00	25/07/2018	13 066,00	13 066,00	PG	0,00
2081	640434140	000169/2012	00058022305201259	12/01/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640443140	000460/2012	00058025128201262	08/07/2019	12/03/2012	R\$ 7 000,00	19/06/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640559142	000525/2012	00058028515201251	21/03/2014	28/02/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20	PG	0,00
2081	640562142	000564/2012	00058028139201202	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	31/10/2014	22 092,00	22 092,00	PG	0,00
2081	640563140	000563/2012	00058028252201280	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2014	22 092,00	22 092,00	PG	0,00
2081	640583145	005146/2011	60800139966201111	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60	PG	0,00
2081	640584143	005148/2011	60800139964201114	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60	PG	0,00
2081	640869149	000458/2012	00058025118201227	31/03/2014	12/03/2012	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60	PG	0,00
2081	640874145	000554/2012	00058028098201246	31/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2014	22 092,00	22 092,00	PG	0,00
2081	640964144	000226/2013	00058013948201392	10/11/2017	07/02/2013	R\$ 17 500,00	10/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	640966140	001588/2012	00058088475201204	13/07/2018	26/09/2012	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	640982142	001706/2012	00058089830201254	20/03/2017	21/11/2012	R\$ 1 600,00	25/07/2018	2 090,56	2 090,56	PG	0,00
2081	641040145	00589/2012	00058031212201215	17/04/2014	05/04/2012	R\$ 4 000,00	02/04/2014	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	641041143	000376/2012	00058022189201278	17/04/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	30/04/2014	4 171,60	4 171,60	PG	0,00
2081	641113144	000046/2013	00058007164201325	03/04/2017	15/12/2012	R\$ 7 000,00	31/08/2017	8 647,80	8 647,80	PG	0,00
2081	641120147	000044/2013	00058007158201378	12/05/2017	15/01/2013	R\$ 7 000,00	20/09/2017	80 500,00	8 638,69	PG +	0,00
2081	641121145	000823/2013	00058055796201303	22/05/2017	01/07/2013	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641164149	000891/2013	00058063528201357	03/04/2017	18/06/2013	R\$ 7 000,00	31/08/2017	8 647,80	8 647,80	PG	0,00
2081	641236140	000377/2012	00058022196201270	05/05/2014	07/03/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	9 963,99	9 963,99	PG	0,00
2081	641289140	000617/2012	00058031391201291	08/05/2014	09/04/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	31 375,00	31 375,00	PG	0,00
2081	641404144	001523/2012	00058080986201270	09/05/2014	10/08/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	31 375,00	31 375,00	PG	0,00
2081	641789142	000598/2012	00058029249201283	03/07/2014	26/03/2012	R\$ 8 000,00	13/11/2014	9 898,40	9 898,40	PG	0,00
2081	641790146	001755/2012	00058096599201255	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	641791144	000175/2012	00058096589201210	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	641792142	001753/2012	00058096579201284	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	641994141	000926/2012	00058019876201214	10/07/2014	14/02/2012	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	642019142	07132/2010	60800017067201151	11/07/2014	28/09/2010	R\$ 14 000,00	12/12/2014	17 439,79	17 439,79	PG	0,00
2081	642065146	04862/2011	60840032076201103	30/09/2014	30/08/2011	R\$ 7 000,00	26/02/2015	8 728,29	8 728,29	PG	0,00
2081	642085140	000604/2012	00058030242201212	17/07/2014	27/03/2012	R\$ 8 000,00	13/11/2014	9 898,40	9 898,40	PG	0,00
2081	642203149	07133/2010	60800171108201117	18/07/2014	28/09/2010	R\$ 14 000,00	16/12/2014	17 439,79	17 439,79	PG	0,00
2081	642351145	000979/2013	00058070350201309	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	642356146	000965/2013	00058070331201374	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7 000,00	16/12/2014	8 719,89	8 719,89	PG	0,00
2081	642357144	000299/2012	00058019882201263	25/07/2014	14/02/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	30 932,50	30 932,50	PG	0,00
2081	642358142	000976/2013	0005								

2081	642488140	000530/2012	00058028595201244	15/08/2014	01/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99	PG	0,00
2081	642489149	000537/2012	00058028644201249	15/08/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99	PG	0,00
2081	642513145	000868/2012	00058058636201227	28/02/2020	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	643040146	001512/2013	00058097213201311	19/09/2014	30/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 595,30	8 595,30	PG	0,00
2081	643243143	001870/2013	00058107817201375	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99	PG	0,00
2081	643244141	001871/2013	00058106844201321	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99	PG	0,00
2081	643312140	000557/2013	00058042674201349	03/10/2014	14/05/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99	PG	0,00
2081	643313148	000580/2013	0058043439201394	03/10/2014	06/06/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79	PG	0,00
2081	643357140	000016/2014	00058017626201401	03/10/2014	27/11/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79	PG	0,00
2081	643358148	000606/2012	00058030258201217	03/10/2014	27/03/2013	R\$ 4 000,00	22/12/2014	4 873,59	4 873,59	PG	0,00
2081	643359146	001568/2013	00058017633201403	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79	PG	0,00
2081	643899147	001060/2012	00058062665201293	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60	Parcial	
							04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	643900144	001901/2012	00058062662201250	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50	Parcial	
							04/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643904147	001284/2012	00058066090201288	31/10/2014	05/07/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50	Parcial	
							03/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643905145	001431/2013	00058094385201325	31/10/2014	02/10/2013	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60	Parcial	
							04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	644447144	001162/2012	00058073785201216	23/03/2015	22/06/2012	R\$ 17 500,00	20/04/2015	19 292,00	19 292,00	PG	0,00
2081	644646149	000850/2012	00058056464201257	08/12/2017	07/05/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644647147	000886/2012	00058058128201249	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644649143	000887/2012	00058057748201261	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 150 de 823 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 5 6 [Ir] [Reg]



VOTO

PROCESSO: 00066.013465/2015-51

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4109371, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4257911** e o código CRC **0697881E**.

SEI n° 4257911



VOTO

PROCESSO: 00066.013465/2015-51

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4109371, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução n° 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

SIAPE 1624880

Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 845, de 13/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258920** e o código CRC **050F42FB**.

SEI n° 4258920



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.013465/2015-51

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 000866/2015

Crédito de multa: 659992173

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pela conduta do recorrente de deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, infringindo o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4278861** e o código CRC **A3563F90**.

Referência: Processo nº 00066.013465/2015-51

SEI nº 4278861